



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 24/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO SANCIONADOR

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.000489/2016-22

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER/ANTT/PRG 0174-3.5.1/2004 (SEI 1784233)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso contra a Decisão nº 254/2019/SUINF, de 14/7/2020, do Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, em desfavor da Concessionária Autopista Fluminense diante do cometimento de infração administrativa.

1.2. A constatação da infração ocorreu em 31/12/2015, quando a fiscalização da ANTT emitiu em desfavor da Concessionária a Notificação de Infração nº 148/2015 (fls. 10), em virtude de “deixar de manter ou manter a sinalização horizontal, vertical ou aérea, em desconformidade com as normas técnicas vigentes, por prazo superior ao estabelecido pela ANTT, excluídas as ocorrências previstas nos artigos 5º, 6º e 9º”, conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 7º / Inc. IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

1.3. Em 11/2/2016, a Concessionária apresentou Defesa, julgado improcedente por meio da Decisão nº 254/2019/SUINF (SEI 1783827), mantendo-se a aplicação da sanção de multa.

1.4. Com base em disposição contratual, em novo Recurso em 3/8/2020, ora sob análise e dirigido à Diretoria Colegiada da ANTT, a Concessionária aduziu em suas razões recursais: 1) cabimento do recurso e seu recebimento sob efeito suspensivo; 2) inobservância ao princípio da imparcialidade; 3) razões do recurso.

1.5. No RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 157/2021 (~~SEI~~1792749), a autoridade recorrida - Superintendente da SUROD -, refutou as razões de mérito recursais, contrapondo-se ao que alegado pela recorrente, a saber 1) Violação ao princípio da imparcialidade; 2) Impossibilidade de utilização do Relatório de Monitoração da Rodovia como instrumento de sanção; 3) Aplicação do princípio da insignificância; e 4) dosimetria da pena. Ao final, a SUROD sugere adoção como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 051/2016/COINF/URRJ (fls. 67/73) e Decisão nº 254/2019/SUINF (~~SEI~~1783827), justificando a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária no patamar de 552,75 (quinhentos e cinquenta e dois inteiros e setenta e cinco centésimos) URTs.

1.6. É o relatório. **Passa-se à análise.**

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

CONHECIMENTO DO RECURSO E QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO

2.1. Preliminarmente, com base no art.61 da Resolução ANTT 5.083/2016 - disciplina o processo administrativo para apuração de infrações -, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

2.2. Quanto à interposição do recurso, reconhece-se a sua *tempestividade* conforme regras de contagem de prazos do art. 35 da Resolução ANTT 5.083/2016, tendo-se em conta que a notificação da decisão recorrida ocorreu em 14/7/2020, ao passo que o recurso foi apresentado em 24/7/2020 (SEI1784343), ou seja, dentro prazo de 10 (dez) dias determinado pelo art. 57 da Resolução ANTT 5.083/2016.

2.3. Admite-se o cabimento do recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada com base em previsão em cláusula no Contrato de Concessão, segundo a qual é possível o seu conhecimento e julgamento sob competência desta Diretoria da ANTT, em caráter excepcional e definitivo.

2.4. Como também, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária.

2.5. Dessa forma, **confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.**

2.6. Ainda, tratando-se de matéria preliminar ao mérito, consoante art.81 do Regimento Interno da ANTT (“As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação

quanto ao mérito”), merecem ser tecidas considerações sobre a atribuição ou não de efeito suspensivo ao presente caso.

2.7. Considerando que a presente análise recursal envolve a aplicação de penalidade de multa, deve-se considerar o que indicado pela Procuradoria Federal, que respondeu ampla consulta e firmou entendimento no DESPACHO DE APROVAÇÃO 124/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou e complementou o Parecer n. 201/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 50501.317844/2018-51), no sentido da “impossibilidade jurídica de execução provisória da multa neste momento”.

2.8. Desse modo, embora sem efeitos práticos a atribuição ou não de efeito suspensivo pelo Superintendente titular da decisão recorrida no presente caso de penalidade de multa, registra-se que na sistemática de aplicação da penalidade de multa deve-se concluir a decisão administrativa definitiva para a tomada de providências de cobrança da multa vencida e não paga - a caracterizar a inadimplência, se for o caso. Logo, **não deve ser aplicado o efeito suspensivo ao recurso em tela.**

2.9. Nessa linha de entendimento, cabe ressaltar o Parecer 396/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (no Processo SEI 50500.166025/2014-16), a ser aplicado no presente caso, consoante os seguintes esclarecimentos jurídicos:

15. Aparentemente, a justificativa apresentada para a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso estaria amparada pelo disposto no art. 59 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT n° 5.083, de 2016, que reproduziu o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, 'in verbis':

(...)

17. O 'caput' do art. 39 da Lei n° 4.320, de 1964, determina que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, sejam escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias, e complementa, em seu parágrafos, com a exigência de que sejam inscritos como Dívida Ativa “após apurada a sua liquidez e certeza”, definindo a Dívida Ativa não Tributária como:

(...) demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

18. Na Lei n° 6.830, de 1980, temos a definição da inscrição em Dívida Ativa como o ato de controle administrativo da legalidade, realizado pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e que suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (art. 2°, § 3°).

19. É certo que, diferentemente do que previsto para os créditos tributários (v.g. art. 151, III, do Código Tributário Nacional), não há determinação legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

20. Contudo, a apuração de certeza e liquidez vem sendo compreendida como ato de controle de legalidade a ser exercido após esgotadas as instâncias administrativas.

21. Assim, uma primeira conclusão é que não poderia ser adotada, no caso, a disciplina sobre cumprimento provisório de sentença, de que trata o art. 520 do Código de Processo Civil, eis que haveria uma legislação específica exigir um tratamento diverso para a execução dos créditos da Fazenda Pública, ainda que não tributários, que é o procedimento definido na Lei n° 6.830, de 1980.

22. Também não haveria como inscrever o valor de multa pecuniária não pago no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), eis que seja em razão do art. 2°, § 4°, da Lei n° 10.522, de 2002, seja em razão do art. 2° do Decreto n° 9.194, de 2017, a inscrição nesse Cadastro depende da constituição definitiva do crédito.

23. Quanto à inscrição em cadastros privados de inadimplentes, como o SERASA, o Parecer n° 424- 4/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (cópia em anexo) já entendeu pela necessidade de que fossem esgotadas as instâncias administrativas, com o julgamento dos recursos cabíveis.

24. Assim, poucas medidas poderiam ser adotadas em relação a esses créditos antes de esgotadas as instâncias administrativas, tais quais:

1. prosseguir na emissão de Guia de Recolhimento da União, com identificação do valor devido e de incidência de juros e multa prevista no art. 37-A da Lei n° 10.522, de 2002, conforme art. 85, § 4°, do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT n° 5.083, de 2016, com a possibilidade de lhe ser concedido o desconto de 30% (trinta por cento) na ausência de interposição de recurso;
2. admitir o parcelamento administrativo do valor não inscrito em dívida ativa, com incidência do art. 86 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT n° 5.830, de 2018;
3. celebrar um Termo de Ajuste de Conduta, nos termos dos arts. 4°, IV, c/c 28 da Resolução ANTT n° 5.823, de 2018;
4. avaliar a inocuidade ou não de penalidades aplicadas para fins do disposto no art. 38, § 1°, I, II e V, da Lei n° 8.987, de 1995.

25. Ainda que parte dessas medidas possam ser adotadas mesmo quando interposto o recurso no âmbito administrativo, e mesmo quando recebido em seu efeito suspensivo, o que se pretende no caso é garantir uma eficácia mínima da decisão administrativa que aplicou uma dada penalidade pecuniária, ainda que seja, exemplificativamente, a emissão de GRU para permitir o pagamento espontâneo ou o seu parcelamento administrativo.

26. Nesse sentido é que entendemos recomendável manter o recebimento do recurso somente em seu efeito devolutivo, de forma a reconhecer a validade e a eficácia parcial da decisão administrativa que, em caráter constitutivo, aplica uma penalidade pecuniária.

(grifos acrescidos)

2.10. Logo, no âmbito da ANTT, **reconhece-se dispensável decidir pela concessão ou não de efeito suspensivo no caso de multa, pois apenas ao final do processo administrativo e da configuração de inadimplência que se poderá acionar os meios de constrição ou execução com vistas ao pagamento pelo infrator e devedor. Tudo isso, a correr em breve quando do trânsito em julgado administrativo a partir de decisão final no processo em julgamento de recurso por**

esta Diretoria Colegiada.

2.11. Desse modo, não havendo questões preliminares a impedirem o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

ANÁLISE DE MÉRITO

2.12. Na análise de mérito da matéria em tela relativa ao recurso administrativo ora conhecido, devem ser afastadas as razões recursais.

2.13. Primeiramente, há que se confirmar a materialidade da infração indicada em face da recorrente e a consequente aplicação da sanção, a partir do que indicado na constatação da infração em 31/12/2015, especialmente, diante do teor do PARECER TÉCNICO No 354/2015/COINF/URRJ/SUINF (fls.02/08, SEI 0062285), que concluiu pela aplicabilidade de penalidade em virtude da existência de placas com valores residuais de retrorrefletividade inferiores aos estabelecidos na norma técnica (ABNT), caracterizando inconformidade prevista no inciso IX, do artigo 70, da Resolução 4071/2013:

Art.7º. Constituem infração do Grupo 3:

(...)

IX - deixar de manter, ou manter sinalização horizontal, vertical ou aérea, em desconformidade com as normas técnicas vigentes, por prazo superior ao estabelecido pela ANTT, excluídas as ocorrências previstas nos artigos 5º, 6º e 9º"

2.14. Como deduzido dos autos, em especial, nos termos do PARECER TÉCNICO 051/2016/COINF/URRJ/SUINF (fls.67/73, SEI 0062285), os argumentos de defesa da Concessionária no sentido de ausência de parâmetro de desempenho no PER para sinalização vertical e aérea, não foram suficientes, uma vez reiterado o anterior teor e fundamentação técnica do PARECER TÉCNICO No 354/2015/COINF/URRJ/SUINF (fls.02/08) que embasou a apuração da infração, todos no sentido de concluir pela existência de normas técnicas aplicáveis ao caso ("Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT", de 2010, que cita a Norma NBR 14.644, a ser seguida quanto a tonalidade das cores e as características mínimas para a qualificação e aceitação das películas utilizadas na sinalização). Além disso, a Concessionária reconheceu a existência de 721 (setecentos e vinte e uma) placas de sinalização com películas contendo valores de retrorrefletividade abaixo de 50% previstos em norma, o que corresponde 9,6% do total de placas existentes na rodovia. Deste total, 141 são placas de regulamentação. Ainda, restou reforçado pela unidade técnica, no PARECER TÉCNICO 051/2016/COINF/URRJ/SUINF (fls.67/73, SEI 0062285), que a monitoração realizada pela Autopista Fluminense não cumpria o papel definido no PER de resultar em ações preventivas e corretivas, deixando para agir de forma reativa, após aplicação de Termo de Registro de Ocorrência-TRO.

2.15. Destaca-se que no âmbito da decisão recorrida também restou refutado o argumento de suposta "Impossibilidade de utilização do Relatório de Monitoração da Rodovia como instrumento de sanção", como bem indicado na DECISÃO N° 254/2019/CIPRO/SUINF, no sentido de que "O Relatório tem por objetivo descrever os resultados das inspeções realizadas ao longo do sistema rodoviário pela equipe técnica contratada pela Concessionária, ou seja, evidenciar o estado atual da rodovia, bem como programar as ações a serem realizadas para a recuperação das deficiências observadas, de modo a assegurar o atendimento aos padrões de desempenho estabelecidos no PER".

2.16. Além disso, restou devidamente justificada a aplicação de agravante de 5% para cada infração adicional - princípio da continuidade delitiva (PARECER/ANTT/PRG/AMJ/N° 0174-3.5.1/2004 (SEI 1784233), exarado pela Procuradoria Federal junto a ANTT). Como também, restou justificada a desnecessidade de deferimento de prova oral e os parâmetros adotados para a dosimetria da pena, ao final, sendo aplicados agravante de 1% (um por cento) em face da reincidência genérica e 100% (cem por cento) em face da continuidade delitiva, de modo a consolidar a aplicação da penalidade no patamar de 552,75 (quinhentos e cinquenta e dois inteiros e setenta e cinco centésimos) URT's.

2.17. Em face dessa extensa e motivada DECISÃO N° 254/2019/CIPRO/SUINF, nenhum dos argumentos recursais ora sob análise também merecem guarida, como bem indicado no RELATÓRIO À DIRETORIA/SEI N° 157/2021(SEI 5792749), de 30/12/2021, os quais adoto como razões de decidir, merecendo os seguintes destaques:

Violação ao princípio da imparcialidade

A Concessionária alega que ocorreu violação ao princípio da imparcialidade, pois o Parecer Técnico que analisou a Defesa da Concessionária em 1º instância foi proferido pela mesma Unidade Regional da ANTT responsável pela emissão do Auto de Infração que ensejou a instauração do processo administrativo em epígrafe.

Destacamos não haver qualquer impedimento legal nesse sentido, sobretudo ao se considerar, de modo amplo, que incumbe à própria ANTT a lavratura do Auto de Infração, a instrução e decisão de Defesa e Recurso, bem como a efetiva aplicação de penalidade ao final do processo administrativo, característica inerente ao direito administrativo sancionador e comum aos órgãos de fiscalização federal.

Impossibilidade de utilização do Relatório de Monitoração da Rodovia como instrumento de sanção

A Concessionária alega a impossibilidade de utilização do Relatório de Monitoração da Rodovia com instrumento que fundamente a sanção administrativa por inexecução contratual.

O Relatório tem por objetivo descrever os resultados das inspeções realizadas ao longo do sistema rodoviário pela equipe técnica contratada pela Concessionária, ou seja, evidenciar o estado atual da rodovia, bem como programar as ações a serem realizadas para a recuperação das deficiências observadas, de modo a assegurar o atendimento aos padrões de desempenho estabelecidos no PER.

Contudo, não encontra óbice na legislação de regência ou no Contrato de Concessão a utilização, pela ANTT, de relatórios produzidos por equipe técnica contratada pela própria Concessionária

como fundamento para instauração de Processo Administrativo para averiguação de inexecução contratual, ao longo do qual se poderá apurar a conduta e comprovar a existência da irregularidade, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

Ademais, no caso em tela, após análise do relatório pela equipe técnica da ANTT constatou-se que a Concessionária apresenta confissão expressa das inexecuções contratuais, sem que tenha apresentado elementos aptos a elidir sua responsabilidade, situação que demandou a instauração do devido processo ora em tela.

Aplicação do princípio da insignificância

A Concessionária retoma os argumentos apresentados em sede de Defesa na tentativa de estabelecer um paralelo da infração administrativa em questão com a figura penal do princípio da insignificância.

Nesse sentido, esclarecemos que os elementos apontados pela concessionária como requisitos do princípio da insignificância (ofensividade da conduta, periculosidade social da ação, grau de reprovabilidade, grau da lesão jurídica provocada) são considerados na efetiva dosimetria da pena.

Sendo assim, no âmbito dos processos administrativos orientados pela Resolução ANTT nº 42/2004 ou Resolução ANTT nº 5083/2016, esses mesmos elementos atuam como condições agravantes ou atenuantes da penalidade. Lembrando que o procedimento de dosimetria foi realizado por meio do Parecer (0189432) e despacho (0189589), **na ocasião a área técnica não considerou que o percentual de placas reprovadas poderia ser causa de atenuante, lembrando que tais dispositivos são de extrema importância para a segurança viária.**

Portanto, não deve prosperar o argumento da Concessionária.

Dosimetria da pena

Inicialmente esclarecemos que a necessidade de realização do processo de individualização da pena foi instituída por meio da Lei nº 10.233/2001, in verbis:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Lembrando que a Resolução ANTT nº 442/2004, elencou a necessidade de realização do processo de dosimetria nos processos sancionatórios em curso na agência, nestes termos:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

Desta feita, a necessidade de realização da dosimetria é muito anterior à instauração do presente processo. Ressaltando que após consulta desta Superintendência, a Procuradoria Federal analisando a possibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da dosimetria, entendeu por meio do Parecer n. 00388/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1085110) que tais normas se revestem de caráter material, devendo ser aplicadas os dispositivos legais vigentes ao tempo da infração, nestes termos:

15. Muito embora a Resolução nº 5.083/2016 tenha se prestado a disciplinar os trâmites para apuração de infrações e aplicação de penalidades e tenha, em grande parte de seus dispositivos, tratado de normas tipicamente procedimentais, os artigos que elencaram as causas tidas como circunstâncias agravantes e atenuantes são de natureza material, porque conferem ao autuado direito de ter sua pena individualizada; é o momento no qual há o amoldamento da sanção ao culpado, a sua particularização, segundo a valoração das condições e circunstância próprias em que se deu o cometimento da infração.

(...17. E na condição de norma de direito material, não terá aplicação imediata nos procedimentos apuratórios, diversamente das normas processuais. **Ou seja, a nova disciplina de circunstâncias atenuantes e agravantes só deve ser considerada na aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas quando já em vigor a Resolução nº 5.083/2016.** (grifo nosso).

Sendo assim, para o caso em epígrafe, a norma que disciplina a aplicação das agravantes e atenuantes é a Resolução ANTT nº 442/2004, normativo vigente à época dos fatos. Salientando que, diferentemente da novel resolução, referido normativo prevê como agravante a **reincidência genérica** e a reincidência específica, a saber:

Art. 94.....

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - a **reincidência, genérica ou específica;**

(...)

§ 4º A **reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa**, e específica quando da mesma natureza.

Por meio do Parecer Técnico Nº 153/2019/GEFIR/SUINF0(189432), a área técnica sugeriu o agravamento da pena no patamar de 80 % (oitenta por cento) tendo em vista a existência de agravantes de 5% (cinco por cento), para cada infração adicional que tenha mesmo fato gerador, constatada em uma única ação de fiscalização, até o limite máximo de **100%** (cem por cento), nos termos do Memorando (5793466).

Nesse sentido, esclarecemos que o registro de mais de uma infração em mesma ação de fiscalização, com mesmo fato gerador, é caso de **continuidade delitiva**, conforme entendimento descrito no PARECER/ANTT/PRG/AMJ/Nº 0174-3.5.1/2004 (84233). Nesse bojo, a aplicação de agravante de 5% para cada infração adicional é apenas o meio viável de mensurar a gravidade da infração para fins de individualização da pena.

Posteriormente, o Despacho nº 239/2019/CIPRO/SUINF (0189589), atualizou a dosimetria da pena aplicando os dispositivos da Resolução ANTT nº 442/2004, normativo vigente à época dos fatos. De modo que, indicou a incidência de agravante da **reincidência genérica** no patamar de 1% (um por cento), nos termos da orientação repassada por meio do Ofício (5793073) e Parecer (5793078), tendo em vista que a concessionária já foi punida de forma definitiva por meio da Deliberação ANTT nº 325/2013 (1784253).

Portanto, diante da ausência de circunstâncias atenuantes, e aplicados agravante de **01 %** (um por cento) em face da reincidência genérica e **100 %** (cem por cento) em face da continuidade delitiva, aplica-se pena no patamar de **552,75** (quinhentos e cinquenta e dois inteiros e setenta e cinco centésimos) URT's.

considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam os presentes autos, deve-se decidir-se em última instância pela caracterização da infração contratual a implicar a sanção no montante indicado pela DECISÃO nº 254/2019/SUINF (SEI1783827), ou seja, **mantendo-se a aplicação de penalidade de multa em desfavor da concessionária no patamar de 552,75 (quinhentos e cinquenta e dois inteiros e setenta e cinco centésimos) URTs.**

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por conhecer do Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 9934389) ora proposta.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 17/02/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9934369** e o código CRC **1B5928A1**.

Referência: Processo nº 50500.000489/2016-22

SEI nº 9934369

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br